



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar alteração ao inciso I do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua experiência, remuneração anterior, aptidão, qualificação e perfil profissional, conforme regulamentação do CODEFAT;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso I do artigo 8º se propõe a ampliar as possibilidades de recondução do trabalhador desempregado, sem situação de emprego, tendo por referência a sua aptidão e perfil profissional.

Desvincula-se, portanto, de situação anterior que impedia a atuação de uma efetividade da ação articulada de qualificação profissional, do Pronatec, de ações relacionadas com a recondução ao mercado de trabalho a fim de tornar o cerne do Programa do Seguro-Desemprego mais efetivo com a total integração das políticas ativas e de auxílio financeiro.

Permite adicionalmente, que o CODEFAT, colegiado gestor de representações de trabalhadores, empregadores e governo, possam aprimorar o debate da integração da política visando a recondução do trabalhador em situação de seguro-desemprego ao mercado de trabalho.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a



CD/15505.82562-23

implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corroborar para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apoia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15505.82582-23